



Porto Belo/SC, 29 de julho de 2026.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 040/2026

Ao(À) Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a) da Prefeitura Municipal de Porto/PI

Ref.: Preços estimados dos itens 34 (cola branca 500 g) e 93 (pilha AA com 4 unidades)

M3 BUSINESS GROUP LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 54.494.740/0001-50, com sede na Avenida Colombo Machado Salles, nº 232, Jardim Dourado, Porto Belo/SC, CEP 88.210-000, neste ato representada por seu representante legal, Sr. Matheus Alexandre Grando, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 16 do Edital, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do certame em referência, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, reproduzido no item 16.1 do Edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura do certame.

O próprio preâmbulo do Edital fixa como data e hora limite para impugnação as 23h59 do dia 30 de julho de 2026 (horário de Brasília), estando a sessão pública designada para 04 de agosto de 2026, às 14h00. Apresentada nesta data, a impugnação é plenamente tempestiva.

A Impugnante é empresa do ramo de fornecimento de materiais de expediente, papelaria e suprimentos de informática para a Administração Pública, tendo interesse direto e legítimo em participar do certame, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento parcelado de materiais diversos de expediente destinados à Secretaria Municipal de Saúde de Porto/PI. O protocolo é realizado na forma do item 16.3 do Edital, por meio do Portal de Compras Públicas (www.portaldecompraspublicas.com.br).

II. DOS ITENS IMPUGNADOS

A presente impugnação volta-se contra os preços unitários estimados de dois itens do Termo de Referência, a saber:

Item 34. COLA BRANCA 500 G. Quantidade: 450 unidades. Valor unitário estimado: R\$ 6,54. Valor total estimado: R\$ 2.943,00.

Item 93. PILHA PQ. AA C/4. Quantidade: 225 unidades. Valor unitário estimado: R\$ 1,00. Valor total estimado: R\$ 225,00.

Os demais itens do certame não são objeto desta manifestação, que se restringe aos dois itens acima.

III. DOS FUNDAMENTOS

1. Do dever legal de estimar preços compatíveis com o mercado

O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de fixar o valor estimado da contratação com base em pesquisa de preços compatível com os valores praticados no mercado, considerando produto que atenda integralmente às especificações exigidas. A mesma diretriz consta da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, que orienta a formação do preço de referência a partir de fontes atuais, idôneas e comparáveis entre si.

A estimativa de preços em licitações públicas deve refletir a realidade efetiva do mercado, considerando produtos que atendam integralmente às especificações técnicas exigidas no edital. Não basta que a pesquisa de preços indique valores aparentemente baixos; é indispensável que tais valores correspondam a produtos equivalentes, disponíveis, regulares, com qualidade compatível e condições de fornecimento adequadas à contratação pública, nelas incluídos tributos, frete, embalagem e demais encargos que compõem o preço final.

2. Da inconsistência interna da pesquisa de preços no item 34 (cola branca 500 g)

A incompatibilidade do valor estimado para o item 34 pode ser demonstrada sem recurso a qualquer fonte externa, bastando comparar o item com os demais itens de cola branca do mesmo Termo de Referência:

Item 34. COLA BRANCA 500 G. Valor unitário estimado: R\$ 6,54, o que equivale a R\$ 0,0131 por grama de produto.

Item 35. COLA BRANCA COM 40G. Valor unitário estimado: R\$ 5,80, o que equivale a R\$ 0,145 por grama de produto.

Item 36. COLA BRANCA COM 90G. Valor unitário estimado: R\$ 4,95, o que equivale a R\$ 0,055 por grama de produto.

A comparação revela contradição insuperável dentro da própria pesquisa: o frasco de 500 g, que contém 12,5 vezes mais produto que o de 40 g, foi estimado apenas 12,76% mais caro que este. Aplicado ao item 34 o mesmo preço por grama que a Administração reconheceu como de mercado no item 36, o valor unitário estimado seria de R\$ 27,50, e não de R\$ 6,54.

Não se trata de divergência de opinião sobre o mercado, mas de erro interno da estimativa: os três itens foram pesquisados pela mesma Administração, no mesmo processo, e os resultados são reciprocamente incompatíveis. Ao menos um deles está incorreto, e a distorção recai justamente sobre o item de maior gramatura.

3. Da inconsistência interna da pesquisa de preços no item 93 (pilha AA com 4 unidades)

O mesmo vício, de forma ainda mais evidente, atinge o item 93. O Termo de Referência estima em R\$ 1,00 a embalagem com 4 (quatro) pilhas AA, o que corresponde a R\$ 0,25 por pilha. No mesmo documento, o item 175 estima em R\$ 3,42 a embalagem com 2 (duas) pilhas palito AAA, o que corresponde a R\$ 1,71 por pilha.

Vale dizer: a própria pesquisa de preços da Administração atribui à pilha AAA valor unitário 6,84 vezes maior que o atribuído à pilha AA, quando ambos são produtos de mesma natureza, mesma finalidade e faixa de preço equivalente no comércio. Aplicado ao item 93 o critério adotado pela própria Administração no item 175, a embalagem com 4 pilhas AA seria estimada em R\$ 6,84.

Um valor de R\$ 0,25 por pilha alcalina, já incluídos tributos, frete e embalagem, não corresponde a nenhum produto regular disponível para fornecimento à Administração Pública. A Impugnante coloca-se à disposição para apresentar cotações de mercado do item, caso a Administração entenda necessário complementar a instrução.

4. Da consequência prática: item fracassado e prejuízo ao interesse público

Preço estimado abaixo da realidade não gera economia. Ele gera item deserto ou fracassado, porque nenhum fornecedor idôneo consegue ofertar produto regular dentro do valor de referência, ou, pior, atrai proposta inexecutável, que a Administração terá de desclassificar nos

termos do art. 59, III e IV, da Lei nº 14.133/2021, ou que, se aceita, resultará em produto de qualidade inferior, entrega parcial ou inadimplemento.

No caso concreto, o objeto destina-se ao abastecimento da Secretaria Municipal de Saúde, o que torna o risco de desabastecimento ainda mais sensível. A repetição do procedimento para os itens fracassados, além de atrasar o atendimento da demanda, impõe novo custo administrativo ao Município.

5. Da correção pretendida

A Impugnante não postula a elevação artificial de qualquer valor. Postula apenas que a Administração revise a pesquisa de preços dos itens 34 e 93, corrigindo as inconsistências apontadas, de modo que o valor de referência reflita produto real, com as especificações exigidas e em condições efetivas de fornecimento. A correção amplia a competitividade, reduz o risco de itens fracassados e atende ao objetivo do art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021.

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Impugnante:

- a) o recebimento e o conhecimento da presente impugnação, por tempestiva e regular;
- b) a revisão do preço unitário estimado do item 34 (COLA BRANCA 500 G) e do item 93 (PILHA PQ. AA C/4), com a correção das inconsistências demonstradas em relação aos itens 35, 36 e 175 do mesmo Termo de Referência;
- c) a realização de nova pesquisa de preços para os itens impugnados, com fontes atuais e produtos equivalentes aos exigidos no Termo de Referência, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021;
- d) a suspensão do certame quanto aos itens impugnados, se necessário, com a republicação do edital retificado e a reabertura do prazo legal, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;
- e) a comunicação da decisão à Impugnante, no endereço eletrônico informado no protocolo.

Nestes termos, pede deferimento.



Porto Belo/SC, 29 de julho de 2026.

M3 BUSINESS GROUP LTDA

CNPJ nº 54.494.740/0001-50

Matheus Alexandre Grando

Representante legal